

A. I. Nº - 087469.0005/07-0
AUTUADO - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 27. 11. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0362-01/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Recolhimento do ICMS a menos por antecipação, em face de erro na determinação da base de cálculo, referente a aquisição de mercadorias originária de outras unidades da federação. Foram excluídas algumas notas fiscais que o impugnante demonstrou serem indevidas. Infração parcialmente elidida. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto. Não houve impugnação deste item. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Não houve impugnação deste item. Infração devidamente caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Não houve impugnação deste item. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/08/2007, traz a exigência do ICMS no valor de R\$ 1.979.794,48, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00, relativos aos seguintes fatos:

1. recolhimento a menos do ICMS, devido por antecipação, no valor de R\$ 1.965.685,66, em razão de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de medicamentos, provenientes de Estado não signatário do Convênio ICMS 76/94. Período de novembro e dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005. Multa de 60%. Consta que, de acordo com a Cláusula segunda do citado Convênio, a base de cálculo para os produtos constantes dos demonstrativos anexos será o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial. Foram utilizadas como fontes para determinar a referida base de cálculo: Tabela ABCFARMA, fornecida pela SEFAZ/GESU, lista de preço Máximo a Consumidor da Agência Nacional de

Vigilância Sanitária – AVISA (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; Suplemento Lista de Preços (parte integrante da Revista Guia da Farmácia);

2. deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 1.191,45, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período de janeiro a maio, julho a dezembro de 2005. Multa de 60%;
3. falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 12.917,37, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88. Períodos de novembro e dezembro de 2004, janeiro, março a agosto, novembro e dezembro de 2005. Multa de 60%. Consta que às notas fiscais são as constantes do demonstrativo – Apuração da Substituição Tributária devida por Entradas de Mercadorias no Estabelecimento;
4. deixou de escriturar livros fiscais, exigindo a multa no valor de R\$ 460,00. Consta que o autuado deixou de registrar o Livro Registro de Inventário em 31/12/2004 e 31/12/2005;

O impugnante, às fls. 2052 a 2058 dos autos, apresenta defesa, tempestiva, alegando, inicialmente, em relação à infração 01, que o autuante equivocadamente, considerou em seu levantamento diversas Notas Fiscais que já foram objeto de outras autuações. Traz, segundo ele, a título de ilustração, às mercadorias das notas fiscais números 43.628, 43.645 e 43.646 (setembro-2005), através do Auto de Infração nº 269278.0910/05-3, de 19/09/2005, procurando demonstrar a duplicidade de cobrança do mesmo tributo.

Assevera que o mesmo ocorreu em relação à alegada antecipação tributária efetuada a menos, referente às mercadorias das notas fiscais números 216.437, 216.438, 216.439, 216.440, 216.441 e 216.442 do mês de agosto de 2005, uma vez que já foram objeto de autuação, através do Auto de Infração nº 088989.0911/05-6, de 08/09/2005. Afirma que o referido Auto de Infração já foi julgado nulo pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), em 16/12/2005.

Alega que foram também objeto de autuação, pelo Fisco Estadual, as notas fiscais números 258.564 e 258.566 do mês de dezembro de 2005, através do Auto de Infração nº 2989240212/06-1, de 22/02/2006.

Afirma que as mercadorias, referentes às notas fiscais que relaciona às fls. 2054 a 2056, emitidas pela Athos Farma Sudeste S/A e informadas via SINTEGRA, não foram recebidas por ele, sendo falsas as informação constantes do SINTEGRA. Alega, que, inclusive, já notificou a Athos Farma Sudeste S/A para que apresente os canhotos das mencionadas notas fiscais, a fim de que se possa averiguar a veracidade da informação prestada via SINTEGRA, e descobrir efetivamente quem foi o destinatário das mercadorias constantes das notas fiscais mencionadas, mas, até a presente data, não recebeu qualquer documento da referida empresa.

Entende que o presente Auto de Infração não se sustenta, pois o Fisco não levou em consideração no cálculo do tributo os recolhimentos efetuados via GNRE pela indústria, que é o caso das notas fiscais nº 58.296, de 22/02/2005, 58.803 e 58.804, ambas de 05/04/2005, 23.207 de 05/08/2005, 46.177 de 31/08/2005, 14.417 de 20/09/2005, cujos recolhimentos, segundo alega, foram efetuados via GNRE pela indústria, conforme documentos em anexo.

Outro fator, segundo o impugnante, não observado pela fiscalização, diz respeito ao fato de que algumas mercadorias que constam das notas fiscais nº 527.146 e 527.262, ambas de 01/12/2005, foram devolvidas à indústria, conforme, entende fazer prova, cópias das primeiras vias das notas fiscais relativas à devolução.

Afirma, ainda, que é distribuidora, situada no Estado da Bahia, e que tem tratamento tributário diferenciado em operações envolvendo produtos farmacêuticos medicinais de uso não

veterinário, conforme se vê no artigo 3º-A, e parágrafo único do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, passando a reproduzir o referido dispositivo regulamentar. Complementa afirmando que, sendo assim, no período em exame, a base de cálculo correta para apuração do ICMS devido seria de 5,0% (três, nove por cento) do preço máximo de venda a consumidor. Requer, por fim, que seja julga insubstancial o presente Auto de Infração, passando a reproduzir o art. 333 do RICMS/BA.

O autuante, às fls. 2072 a 2077 dos autos, apresenta a devida Informação Fiscal, asseverando que os procedimentos Fiscalizatórios foram desenvolvidos com supedâneo nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, especificamente, nas Notas Fiscais de Compras (entradas) e, também, nas Notas Fiscais de Compras (entradas), encaminhadas por seus fornecedores a esta fiscalização, conforme circularização efetuada no curso dos trabalhos de Auditoria, fls. 104/105 dos autos.

Alega o autuante que, em relação ao item 1 da impugnação, às fls. 2053, relativamente ao AI 088989.0911/05-6, lavrado em 08.09.2005, o autuante anexou o Ofício nº 0536/05, do CONSEF, às fls. 2061, comunicando-lhe o julgamento NULO do aludido auto, sem, contudo, mencionar os motivos que causaram tal nulidade. Todavia, fez constar o Acórdão JJF nº 0435-02/05, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal e, o Acórdão CJF na 0059-11/06, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, este, confirmando o Acórdão precedente, em Grau de Recurso de Ofício. Ambos os Julgamentos tiveram como causa de nulidade a inobservância do devido processo legal e falta de prova eficaz da materialidade do fato, em razão da não lavratura do TERMO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS de forma eficaz.

Entende que o referido processo fora julgado nulo por vício de forma, em razão da inobservância dos procedimentos previstos em lei processual e que os Julgadores, diante de tais condições processuais não adentraram no mérito, ou seja, não questionaram sobre a materialidade dos fatos, haja vista estarem diante de um ato jurídico írrito. Salienta o autuante que o referido processo fora julgado nulo, na forma, no procedimento, e não no mérito, na materialidade dos fatos. Estes existiram e continuam existindo e tendo repercussão no mundo jurídico.

Afirma que, no entanto, com a mais absoluta competência e extremado zelo nos seus julgamentos, os membros do Colegiado da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, em seu Acórdão 0059-11/06, ratificou o julgamento da 2ª JJF - Acórdão 0435-02/05 -, recomendando o seguinte: “Por fim, recomendo que a repartição fiscal examine se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento”, numa estrita observância ao Art. 21, “Caput”, do Decreto 7.629, de 09 de julho de 1999 - RPAF, passando a reproduzir o aludido dispositivo Regulamentar.

Assevera que do julgamento, infere-se que, restou provada a operação comercial de venda/compra entre a Autuada e seu fornecedor. Assim, em existindo as Notas Fiscais, as quais se constituem em documentos hábeis à comprovação da aquisição dos produtos pelo impugnante, e em observância aos preceitos legais, as inseriu (notas fiscais consignadas no AI 088989.0911/05-6), sem os vícios alegados no processo sobredito.

Argüi que, o que toca às Notas Fiscais de números 258.564 e 258.566, objeto do AI nº 298924.0212/06-1, de 22.02.06, fls. 2054, e, Notas Fiscais de números 43628, 43645 e 43646 objeto do AI 269278.0910/05-3, de 19.09.05, às fls. 2053, anexos, devem ser excluídas do PAF em lide, em virtude de os citados processos terem sido parcelados junto à repartição competente.

Frisa que as inseriu no PAF, em discussão, pelo fato de os autos de trânsitos, retro mencionados, não terem sido lavrados no livro próprio (RUDFTO) e não foram exibidos a esta fiscalização quando da solicitação do material para Auditoria.

No tocante ao item 2 da impugnação, às fls. 2054, informa que as Notas Fiscais foram detectadas através do SINTEGRA, tendo como emitente a empresa ATHOS FARMA SUDESTE S/A. De posse dessas informações solicitou que a aludida empresa fornecedora enviasse à fiscalização cópias

xerográficas das Notas Fiscais, ali constantes, fls. 104 a 107, do PAF em tela. Conclui que as referidas Notas Fiscais constavam do SINTEGRA e a empresa fornecedora lhe enviou cópias das mesmas, nas quais constam como adquirente a empresa autuada, esses procedimentos, por si só, constituem-se em prova inconteste, irrefutável e inequívoca, que tais operações se realizaram entre elas.

Ademais, continua o autuante, a simples negativa do autuado em não ter recebido tais mercadorias não gera presunção absoluta, da não efetivação do negócio jurídico de compra e venda, uma vez que o fisco dispõe de elementos que corroboram a autenticidade da operação, consoante já explicitado no item anterior. Conclui, assim, que a presunção do autuado é relativa e terá, o sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de descaracterizar as situações fáticas que lhes são objetivamente imputadas, competindo-lhe fazer a prova cabal da inexistência da operação e consequentemente tornarem-se insubstancial a autuação fiscal. Complementa o autuante que é de bom alvitre salientar, que nesta fase processual o autuado não fez a juntada de nenhum documento que consubstancie as suas alegações. Nesse sentido, é o entendimento da norma legal, previsto no art. 143, “Caput”, do Dec. 7629/99, passando a reproduzir o mencionado diapositivo Regulamentar.

Com relação à Nota Fiscal nº 58296, às fls. 395, e lançada na planilha de cálculo às fls. 19, afirma que, apesar de o autuado ter se referido à juntada da GNR correspondente, não o fez. E, apesar de constar no referido documento fiscal o destaque do valor do ICMS substituição no campo próprio, e ter como remetente o Estado do Ceará, com data de emissão em 22.02.2005, o Convênio com aquele Estado fora denunciado em 01.01.1998, razão pela qual não considerou o valor nele mencionado.

Anui que às Notas Fiscais de números 58803 e 58804, datadas de 25.04.05; 23.207, de 05.08.2005; 46177, de 31.08.2005; e 14417, de 20.09.05, constantes das planilhas às fls. 20, 22, e 23, respectivamente, efetivamente, não foram considerados os recolhimentos através das GNRs, às fls. 2065, 2066, 2067 e 2068, por um lapso, devendo ser excluídos os valores consignados nas aludidas GNRs do montante devido.

Assevera que em relação ao item 4 da impugnação, às fls. 2057, as Notas Fiscais de números 527146 e 527262, emitidas em 01.12.2005, sob alegação de que foram devolvidas, e do autuado ter acostado as Notas Fiscais de devolução de números 27.243 e 27.244, datadas de 03.01.06, não devem ser consideradas como uma efetiva devolução das notas fiscais citadas, em virtude de não se fazerem qualquer vinculação às referidas notas fiscais. Frisa, ainda, que as notas fiscais de números 527146 e 527262, constantes às fls. 24, do processo em curso, têm valores completamente diferentes das de devolução, levando a inferir se tratar de devolução de outras notas, e não das indicadas.

Em relação ao item 05 da defesa, assevera que o autuado não fez jus ao tratamento previsto no 7.799/2000, em razão de que não se encontrava habilitado a operar no referido regime, conforme preceitua o art. 7º, do aludido Decreto, passando a reproduzir o referido dispositivo. Para comprovar suas afirmações fez anexar o documento sob o título de PROCESSOS TRIBUTÁRIOS, extraído do site desta SEFAZ, em 16.10.2007, demonstrando o DEFERIMENTO do TERMO DE ACORDO em 29.05.2007, através do Parecer 6748/2007.

Informa que acostou ao presente PAF o Demonstrativo de Débito e o Anexo do Demonstrativo de Débito, devidamente corrigidos, na forma indicada em sua informação Fiscal.

Pede, por fim, a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração sob demanda, traz a exigência do ICMS, concernentes às seguintes infrações: 01) inadimplemento de obrigação principal, em decorrência do recolhimento do ICMS a

menos por antecipação, em caso de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de medicamentos, provenientes de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94, relacionadas nos anexo 88 do RICMS/BA; 02) não recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; 03) falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas no anexo 88; 04) multa por descumprimento de obrigação acessória da falta de escrituração do Livro Registro de Inventário em 31/12/2004 e 31/12/2005, aplicando-se a penalidade legal;

O autuado alega que, em relação à infração 01, às Notas Fiscais de números 258.564 e 258.566, já foi objeto do AI n° 298924.0212/06-1, de 22.02.06, bem como as Notas Fiscais 43.628, 43645 e 43646 foi objeto do Auto de Infração n° 269278.0910/05-3, de 19/09/2005. Procede razão ao autuado, tendo em vista as aludidas notas constam dos referidos autos de infração, conforme cópias às fls. 2059 e 2060. Segundo o autuante, inclusive, os citados processos foram parcelados junto à repartição competente, devendo serem ser excluídas do PAF em lide as aludidas notas. O autuante, também, acatou os argumentos do autuado e excluiu de seu levantamento.

Argúi o impugnante que o mesmo ocorreu em relação à alegada antecipação tributária efetuada a menos, referente às mercadorias das notas fiscais números 216.437. 216.438. 216.439. 216.440. 216.441 e 216.442 de agosto de 2005, uma vez que já foram objeto de autuação pelo Fisco Estadual, através do Auto de Infração n° 088989.0911/05-6, de 08/09/2005. O referido Auto de Infração foi Julgado nulo, conforme Acórdão da 2^a JJF N° 0435-02/05, e o Acórdão da 1^a CJF n° 0059-11/06, confirmando a decisão da 1^a JJF, em grau de Recurso de Ofício. O primeiro julgamento, ratificado pelo segundo, foi pela nulidade por vício formal, em razão da inobservância dos procedimentos exigidos na Legislação Processual Administrativa Fiscal deste Estado. Os membros do Colegiado da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, em seu Acórdão 0059-11/06, por sua vez, recomendaram que a repartição fiscal examinasse se existiam elementos que justificassem a renovação do procedimento, observando, conforme lembra o Autuante, ao Art. 21, “*Caput*”, do Decreto 7.629, de 09 de julho de 1999 – RPAF.

Tendo em vista que não houve a análise e muito menos a decisão de mérito do Auto de Infração, retro mencionado, restando viva a obrigação tributária, originária da ocorrência do fato gerador em questão, foi lavrado o presente Auto de Infração, almejando sanar os vícios processuais que ensejaram a nulidade da Auto de Infração n° 088989.0911/05-6, de 08/09/2005 e exigir o cumprimento da aludida obrigação, acrescida das devidas penalidades.

Ficou demonstrado que as mencionadas notas fiscais números 216.437. 216.438. 216.439. 216.440. 216.441 e 216.442 (agosto de 2005), foram, efetivamente, destinadas ao autuado e que os julgamentos do Auto de Infração, que as mesmas compunham, não chegaram a apreciar o mérito em relação à infração imputada, razões pelas quais não devem ser excluídas dos valores exigidos no presente Auto de Infração, conforme, inclusive, entende o autuante.

Quanto às notas fiscais originárias da Athos Farma Sudeste S/A, em relação às quais o autuado afirma não serem a ele destinadas, foi solicitado pelo autuante, que a aludida empresa fornecedora enviasse à fiscalização cópias xerográficas das Notas Fiscais constantes da relação às fls. 104 a 105, dos autos. As referidas Notas Fiscais constavam do SINTEGRA e a empresa fornecedora lhe enviou cópias das mesmas, nas quais constam como adquirente a empresa autuada. O envio das aludidas cópias das notas fiscais, efetuado pelo fornecedor, juntamente com inexistência de qualquer elemento trazidos aos autos, pelo autuado, que materialize os seus argumentos de que as notas não foram a ele destinadas, ratifica o fato de que, efetivamente, o impugnante era o destinatário das notas fiscais e o recebedor das mercadorias nelas constantes.

Razões pelas quais as mencionadas notas fiscais não devem ser excluídas da exigência tributária do presente auto de infração, em consonância com o entendimento do autuante.

As notas Fiscais de números 58803 e 58804, datadas de 25.04.05; 23.207, de 05.08.2005; 46177, de 31.08.2005; e 14417, de 20.09.05, não foram considerados os recolhimentos através das GNRs, às fls. 2065, 2066, 2067 e 2068, devendo ser excluídos os valores consignados nas aludidas GNRs, do montante devido, uma vez que constam os respectivos recolhimentos nos aludidos documentos.

Já em relação à Nota Fiscal nº 58296, à fl. 395, o autuado não junta a GNRE correspondente. E, em consonância com o entendimento do autuante, o remetente não era contribuinte deste Estado, nem inscrito, nem não inscrito, apesar de ter destacado o ICMS devido por antecipação na condição de substituto tributário no campo próprio, e ter como remetente o Estado do Ceará, com data de emissão em 22.02.2005. Ocorre que o Convênio com aquele Estado fora denunciado pelo mesmo em 01.01.1998, não estando habilitado, portanto, o remetente a efetuar a aludida retenção na condição de Substituto Tributário, não sendo acatado, portanto, o pedido de exclusão da referida nota.

Em relação ao item 4, da impugnação, às fls. 2057, as Notas Fiscais de números 527146 e 527262, emitidas em 01.12.2005, sob alegação de que foram devolvidas, e do autuado ter acostado as Notas Fiscais de devolução de números 27.243 e 27.244, datadas de 03.01.06, não devem ser aceitas como devolução. Ocorre que as aludidas notas de devolução não têm qualquer vinculação às referidas notas fiscais relacionadas pelo autuante. As notas fiscais de números 527146 e 527262, constantes às fls. 24, do processo em curso, têm valores completamente diferentes das de devolução, levando a inferir tratar-se de devolução de outras notas, e não das indicadas.

Quanto ao item 05 da defesa, o autuado não fez jus ao tratamento previsto no Decreto nº 7.799/2000, em razão de que não se encontrava habilitado a operar no referido regime, conforme preceitua o art. 7º, do aludido Decreto. Para comprovar esta assertiva o autuante anexou aos autos documento às fls. 2078, sob o título de PROCESSOS TRIBUTÁRIOS, extraído do site desta SEFAZ, em 16.10.2007, demonstrando o DEFERIMENTO do TERMO DE ACORDO em 29.05.2007, através do Parecer 6748/2007.

Diante das razões acima exposta, voto pela subsistência parcial da infração 01, em conformidade com os ajustes nos valores exigidos, que seguem:

INFRAÇÃO 01 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES EXCLUÍDOS:

MÊS DE OCORRÊNCIA = 04/2005

NÚMERO DAS NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO	VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS A CADA NOTA	MOTIVO DA EXCLUSÃO
58803	73,89	GNRE apresentada
58804	331,44	GNRE apresentada
X) TOTAL A SER EXCLUÍDO	405,33	
Y) TOTAL EXIGIDO ORIGINALMENTE NO MÊS	90.864,56	
Z) NOVO TOTAL A SER EXIGIDO (Y-X)	90.459,23	

MÊS DE OCORRÊNCIA = 08/2005

NÚMERO DAS NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO	VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS A CADA NOTA	MOTIVO DA EXCLUSÃO
23207	969,73	GNRE apresentada
46177	1.064,32	GNRE apresentada
X) TOTAL A SER EXCLUÍDO	2.034,05	GNRE apresentada
Y) TOTAL EXIGIDO ORIGINALMENTE NO MÊS	174.272,30	

Z)NOVO TOTAL A SER EXIGIDO (Y-X)	172.238,25
----------------------------------	------------

MÊS DE OCORRÊNCIA = 09/2005

NÚMERO DAS NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO	VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS A CADA NOTA	MOTIVO DA EXCLUSÃO
43625	1.490,36	AI- 269278.0910/05-3
43645	455,22	AI- 269278.0910/05-3
43646	622,14	AI- 269278.0910/05-3
14417	413,56	GNRE apresentada
X) TOTAL A SER EXCLUÍDO	2.981,28	
Y)TOTAL EXIGIDO ORIGINALMENTE NO MÊS	39.038,03	
Z)NOVO TOTAL A SER EXIGIDO (Y-X)	36.056,75	

MÊS DE OCORRÊNCIA = 12/2005

NÚMERO DAS NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO	VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS A CADA NOTA	MOTIVO DA EXCLUSÃO
258564	2.632,89	AI. 29.8924.0212/06-1
258566	261,85	AI. 29.8924.0212/06-1
X) TOTAL A SER EXCLUÍDO	2.894,74	
Y)TOTAL EXIGIDO ORIGINALMENTE NO MÊS	15.156,17	
Z)NOVO TOTAL A SER EXIGIDO (Y-X)	12.261,43	

A) TOTAL EXIGIDO ORIGINALMENTE DA INFRAÇÃO 01	1.965.685,66
B) TOTAL A SER EXCLUIDO DA INFRAÇÃO 01	8.315,40
C) NOVO TOTAL DO DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 (A-B)	1.957.370,26
D) TOTAL DO AUTO DE INFRAÇÃO EXIGIDO ORIGINALMENTE	1.980.254,48
E) VALOR A SER DEDUZIDO DO TOTAL EXIGIDO NO AUTO DE INFRAÇÃO	8.315,40
F) NOVO TOTAL DO DÉBITO DO AI (D-E)	1.971.939,08

O autuado não se insurgue contra as infrações 02, 03 e 04, devendo-se concluir pelo reconhecimento dos valores nelas exigidos. Além do mais o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Desta forma, as infrações 02, 03 e 04 são totalmente procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087469.0005/07-0, lavrado contra **VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.971.479,08**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no inciso XV, alínea “d” do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR